AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 815208 - RJ (2023/0118419-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER DA CRUZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA - RJ211184 RAFAEL MENDONÇA CERQUEIRA LIMA E OUTRO - RJ217942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO POLICIAL. NECESSIDADE DE ESPECIAL ESCRUTÍNIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES INTERNAS OU EXTERNAS ENTRE AS NARRATIVAS DOS POLICIAIS. HIPÓTESE ALTERNATIVA DEFENSIVA, POR SUA VEZ, FUNDAMENTADAMENTE AFASTADA EM RAZÃO DE CONTRADIÇÕES INTERNAS E EXTERNAS EXPRESSAMENTE INDICADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO APROFUNDADO NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação firmada pela Terceira Seção deste Tribunal Superior no julgamento do HC n. 877/9413/MS, não se deve ignorar a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na

Documento eletrônico VDA46594271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 6ce9cbd6-4c43-4c00-81f4-9bc06ca01813

linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

2. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

3. No caso, os depoimentos policiais são uníssonos e coerentes entre si, sem que haja sido indicado outro elemento de prova que infirme a confiabilidade dos relatos no caso concreto. A hipótese alternativa apresentada em autodefesa pelo acusado, por sua vez, foi fundamentadamente descartada pela instância de origem em razão de suas contradições internas e externas, expressamente indicadas no acórdão impugnado. Não é viável, na estreita via do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para concluir de modo diverso das instâncias ordinárias quanto à dinâmica da intervenção policial. Logo, inviável a concessão da ordem para a absolvição conforme pleiteado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46594271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 6ce9cbd6-4c43-4c00-81f4-9bc06ca01813

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46594271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 6ce9cbd6-4c43-4c00-81f4-9bc06ca01813

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 815208 - RJ (2023/0118419-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER DA CRUZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA - RJ211184 RAFAEL MENDONÇA CERQUEIRA LIMA E OUTRO - RJ217942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO POLICIAL. NECESSIDADE DE ESPECIAL ESCRUTÍNIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES INTERNAS OU EXTERNAS ENTRE AS NARRATIVAS DOS POLICIAIS. HIPÓTESE ALTERNATIVA DEFENSIVA, POR SUA VEZ, FUNDAMENTADAMENTE AFASTADA EM RAZÃO DE CONTRADIÇÕES INTERNAS E EXTERNAS EXPRESSAMENTE INDICADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO APROFUNDADO NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação firmada pela Terceira Seção deste Tribunal Superior no julgamento do HC n. 877/9413/MS, não se deve ignorar a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na

Documento eletrônico VDA46594570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:33
Código de Controle do Documento: 8871513d-5c93-4df3-9565-46810206aa91

linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

2. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

3. No caso, os depoimentos policiais são uníssonos e coerentes entre si, sem que haja sido indicado outro elemento de prova que infirme a confiabilidade dos relatos no caso concreto. A hipótese alternativa apresentada em autodefesa pelo acusado, por sua vez, foi fundamentadamente descartada pela instância de origem em razão de suas contradições internas e externas, expressamente indicadas no acórdão impugnado. Não é viável, na estreita via do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para concluir de modo diverso das instâncias ordinárias quanto à dinâmica da intervenção policial. Logo, inviável a concessão da ordem para a absolvição conforme pleiteado.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CHRISTOPHER DA CRUZ DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei seu habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA46594570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:33
Código de Controle do Documento: 8871513d-5c93-4df3-9565-46810206aa91

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera a compreensão de insuficiência do conjunto probatório para a condenação, razão pela qual insiste na absolvição do acusado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme orientação firmada pela Terceira Seção deste Tribunal Superior no julgamento do **HC n. 877/9413/MS**, não se deve ignorar a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "**especial escrutínio**" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

No caso ora em apreço, a respeito da prova da autoria, assim constou no acórdão impugnado (fls. 81-84, grifei):

> Assim, é possível verificar que **os depoimentos policiais são coerentes e harmônicos entre si, tendo afirmado que estavam em patrulha quando avistaram o acusado, este por sua vez ao perceber a presença dos policiais, se desfez da sacola que carregava e tentou fugir, sem sucesso. Inclusive, no momento**

Documento eletrônico VDA46594570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:33
Código de Controle do Documento: 8871513d-5c93-4df3-9565-46810206aa91

> **da abordagem ainda tentou se desfazer de seu celular, jogando-o para longe.**
> **Ao retornarem até o local em que o acusado havia jogado a sacola, puderam constatar que se tratava de expressiva quantidade de cocaína, acondicionada em 639 embalagens do tipo "sacolé".**
> [...]
> O acusado, por sua vez, em sede policial, quando teve a oportunidade de se manifestar optou por permanecer em silencio. Em juízo, no entanto, apresentou versão dos fatos que não se coaduna com as provas dos autos.
> [...]
> **A versão dos fatos apresentada pelo acusado é de baixa fiúza, não havendo qualquer prova nos autos. Diz trabalhar com a mãe e a tia em uma confecção, mas não há nos autos qualquer documento comprobatório; afirma que estava a caminho da padaria para comprar pão mas não foi apreendido qualquer dinheiro e/ou cartão consigo; diz ter deixado o telefone celular em casa, mas não apresentou o número e a linha que supostamente utilizava; e, por fim, afirma que só teria descoberto o motivo de sua prisão 3 meses depois do fato, mas nos autos é possível verificar que a audiência de custódia ocorreu após 5 dias da sua prisão em flagrante, momento em que, incontestavelmente, teria conhecimento de todas as imputações.**

Reitero, portanto, que, no caso ora em apreço, os depoimentos policiais são uníssonos e coerentes entre si, sem que haja sido indicado outro elemento de prova que infirme a confiabilidade dos relatos no caso concreto. A hipótese alternativa apresentada em autodefesa pelo acusado, por sua vez, foi fundamentadamente descartada pela instância de origem em razão de suas contradições internas e externas, expressamente indicadas no acórdão impugnado.

Ademais, não é viável, neste caso, na estreita via do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para concluir de modo diverso das instâncias ordinárias quanto à dinâmica da intervenção policial.

Logo, embora o depoimento policial mereça especial escrutínio e a despeito das substanciosas ponderações trazidas pela defesa, inviável a absolvição diante do panorama fático-probatório destacado no acórdão impugnado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46594570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:33
Código de Controle do Documento: 8871513d-5c93-4df3-9565-46810206aa91

Documento eletrônico VDA46594570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:33
Código de Controle do Documento: 8871513d-5c93-4df3-9565-46810206aa91

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0118419-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no HC 815.208 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01587648120208190001 151021122020 1587648120208190001

PAUTA: 05/03/2025 JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL MENDONCA CERQUEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA - RJ211184
		RAFAEL MENDONÇA CERQUEIRA LIMA - RJ217942
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CHRISTOPHER DA CRUZ DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER DA CRUZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA - RJ211184
		RAFAEL MENDONÇA CERQUEIRA LIMA E OUTRO - RJ217942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46569978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/04/2025 19:25:44
Código de Controle do Documento: A1C71236-7A4E-4A11-9DEA-8A9F4216B86C